



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO — PROJETO DE LEI 1000/2024
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Exmo. Vereador Cleiton Xavier, que *Dispõe sobre a adequação do serviço de segurança e vigilância em instituições bancárias do município de Belo Horizonte, e dá outras providências.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1000/2024.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1000/2024, em suma, propõe a obrigatoriedade de novos itens de segurança em instituições financeiras e/ou bancárias, estabelece sanções àqueles que infringirem a lei e concede prazo de 120 dias para vigência e para os estabelecimentos se adaptarem.

Após a breve explanação acima, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

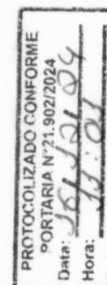
2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

VEREADOR
Irlan Melo

Gabinete do Vereador Irlan Melo.Avenida
dos Andradas, 3100, Gab: 303B
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3555 1153
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.mg.gov.br





No caso em tela, evidencia-se que o projeto de lei se encontra em perfeita consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste sentido segue entendimento do STF quanto à competência dos municípios legislarem sobre segurança em estabelecimentos bancários.

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Leis municipais que dispõem sobre medidas de segurança em agências bancárias. Matéria de interesse local. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal)**, orientação ratificada no julgamento da repercussão geral no RE nº 610.221-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20/08/10. Precedentes. 2. É inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1408419 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-08-2023 PUBLIC 31-08-2023)

Não se evidencia, ainda, vício no Projeto de Lei nº 1000/2024 quanto à sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal,



que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Frente ao exposto, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1000/2024.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre examinar a concordância da proposição legislativa frente ao arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade do ato com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Cumpre em princípio destacar que o artigo 1º do Projeto de Lei nº 1000/2024 cria obrigação e gera custo ao particular sem a apresentar relatório de análise do impacto financeiro, ao arrepio da Lei 11.543, de 10 de julho de 2023.

Art. 1º - Todo projeto de lei que dispuser sobre criação ou expansão de obrigações e que gerar custo direto a pessoa física ou jurídica do Município deverá apresentar relatório de análise do impacto financeiro desse custo.

Parágrafo único - O relatório a que se refere o caput deste artigo deverá se referir a um exercício financeiro.

Art. 2º - O relatório de que trata o art. 1º desta lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



I - número de pessoas físicas ou jurídicas afetadas;

II - impacto financeiro médio global.

Parágrafo único - As informações a que se refere este artigo deverão constar em documentação anexa ou na justificativa do projeto.

Tendo em vista a ausência dos dados previstos nos dispositivos supracitados, o Projeto de Lei nº 1000/2024 padece de ilegalidade. Para sanar esta questão, apresenta-se uma emenda substitutiva alterando o dispositivo que cria novas obrigações que onerem o particular. Para tanto, atendo a sugestão proposta na resposta de diligência para apresentar um texto semelhante às obrigações previstas na Lei nº 14.967/2024, retirando a ilegalidade e adequando o texto a melhor prática de segurança dos consumidores e dos agentes de segurança das instituições financeiras.

Concluo, portanto, pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 1000/2024, com apresentação de emenda.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 1000/2024, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1000/2024, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2024

IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:9236076
9634

Assinado de forma
digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2024.12.16
10:58:15 -03'00'

Vereador Irlan Melo

REPUBLICANOS

VEREADOR
Irlan Melo

Gabinete do Vereador Irlan Melo.Avenida
dos Andradas, 3100, Gab: 303B
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3555 1153
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.mg.gov.br



EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 1000/2024

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1000/24:

Art. 1º. Sem prejuízo de outros equipamentos e da legislação vigente, é obrigatório às instituições financeiras e/ou bancárias, onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, do Município de Belo Horizonte providenciar os seguintes itens de segurança:

§ 1º Nas agências bancárias:

I – instalações físicas adequadas;

II – 2 (dois) vigilantes, no mínimo, equipados com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo e coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

III – alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;

IV – cofre com dispositivo temporizador;

V – sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;

VI – artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas;

VII – procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitidos a abertura e o fechamento por acionamento remoto.

§ 2º Os postos de atendimento bancário, nos quais haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deverão possuir:

I – 1 (um) vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e

VEREADOR
Irlan Melo

Gabinete do Vereador Irlan Melo. Avenida
dos Andradas, 3100, Gab: 303B
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3555 1153
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.mg.gov.br



II – sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido, observados os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo."

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2024

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
9634

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2024.12.16 11:00:12 -03'00'

Vereador Irlan Melo

REPUBLICANOS



DIRLEG <i>[Signature]</i>	Fl. 43
------------------------------	-----------

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 1000/2024

Ocorrências da Reunião Ordinária do dia 17/12/2024, às 13h30min:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

17-12-24

[Signature] - 75